

Lei Municipal nº 9889/2017, de 10 de outubro de 2017.

ESTABELECE NORMAS PARA A
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE
AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

VOLNEI MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE
NOVA PRATA.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área
do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos
desta Lei, o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante
preço fixado em tarifas, por decreto do Poder Executivo, segundo os critérios e normas
estabelecidos nesta Lei.

Art. 2.º Os táxis serão de quatro (04) portas.

§ 1.º Os táxis cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos
(500 kg) transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2.º Os táxis com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos
(500 kg) transportarão, no máximo, sete (07) passageiros.

§ 3.º Os táxis deverão ser na cor branca e ter em suas laterais faixas padrão
nas cores do Município e número de telefone do ponto e/ou celular, conforme modelo a ser
divulgado pelo Poder Executivo.

§ 4.º O prazo para instalação das faixas previstas no § 3.º é de 90 dias da
aprovação desta lei.

§ 5.º Os táxis de cor diferente da prevista no § 3º poderão continuar
operando, ficando obrigatório o cumprimento do mesmo à partir da próxima aquisição de
veículo.

Art. 3.º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1.º Fica estabelecido o número limite máximo de táxis em função da população, sendo 1 (um) táxi para cada 1.000 (um mil) habitantes.

§ 2.º Fica a critério do Poder Executivo, atendendo à necessidade e ao interesse público, a concessão das licenças, bem como, alteração do endereço do ponto, com a aprovação do Conselho de Trânsito e a oitiva do solicitante, respeitando o disposto no caput deste artigo.

§ 3.º Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei, sendo que, para estes, as licenças serão permanentes, sem prazo de vencimento.

CAPÍTULO II CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4.º Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3.º, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Poder Executivo, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I – o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II – a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III – os requisitos para o licenciamento;

IV – os critérios objetivos para escolha dos proponentes, no caso de maior número de interessados do que vagas;

V – o prazo para apresentação dos requerimentos de habilitação, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1.º Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 2.º Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 90 (noventa) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 3.º As licenças serão concedidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término do período.

§ 4.º Fica definido como requisito para a concessão de novas licenças a imposição de que o primeiro táxi licenciado seja adaptado para deficientes físicos, cadeirantes e portadores de doenças que reduzam a mobilidade, sem o atendimento deste requisito ficam vedadas quaisquer novas concessões de licenças.

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5.º A licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel – TÁXI é pessoal, podendo ser transferida nas seguintes hipóteses:

I – para terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta lei;

II – em caso de aposentadoria, incapacidade definitiva ou falecimento do outorgado, a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1.º As transferências de que tratam os incisos I e II dar-se-ão mediante o implemento das seguintes condições:

I – somente serão autorizadas pelo prazo restante da outorga;

II – atendimento, pelo adquirente ou sucessor, dos requisitos fixados por esta lei para a outorga;

III – prévia anuência do Poder Executivo municipal.

§ 2.º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

CAPÍTULO IV VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6.º A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1.º A vistoria se repetirá, a cada ano, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2.º As vistorias serão realizada pelo Município e, se esse não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado assinado por engenheiro mecânico, sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3.º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4.º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, dos veículos licenciados que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5.º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Poder Executivo em sindicância, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício.

§ 6.º Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7.º Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1.º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2.º Para a concessão do licenciamento do táxi, o interessado deverá apresentar:

- I – certificado de propriedade do veículo;
- II – certificado de vistoria do veículo;
- III – Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses.

§ 3.º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

- I – carteira nacional de habilitação, em vigor;
- II – Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- III – registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV – Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;
- V – carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado, quando couber;
- VI – Certificado de: curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos.

§ 4.º O Município deverá disponibilizar a cada 02 (dois) anos, curso de qualificação turística aos condutores de táxi.

CAPÍTULO VI DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art. 8.º São deveres dos profissionais taxistas:

- I – atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V – obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável.

VI – participar de todos os cursos de qualificação disponibilizados pelo Município, conforme disposto no § 4.º do artigo anterior, como condição para manter seu alvará.

Art. 9.º São direitos do profissional taxista empregado:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II – aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral da previdência social.

CAPÍTULO VII PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 10. Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 11. Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I – limitação do número de táxis;

II – observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de mobilidade urbana;

III – prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1.º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2.º No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 3.º Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado, em qualquer caso, o número de veículos a estacionar.

CAPÍTULO VIII TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 12. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. Sempre que necessário, “ex officio” ou a pedido dos taxistas, o Conselho Municipal de Trânsito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 14. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I – custos de operação;
- II – manutenção do veículo;
- III – remuneração do condutor;
- IV – depreciação do veículo;
- V – justo lucro do capital investido;
- VI – resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I – o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

II – a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III – o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV – a quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia, levantados na forma do inciso III;

V – o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI – a depreciação do veículo;

VII – a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII – as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX – o consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;

X – os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI – os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII – o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII – a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno e/ou noturno.

Art. 15. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão referida no art. 13, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1.º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2.º Verificado abuso, por denúncia de usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da licença;

IV – cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 17. A pena de advertência será aplicada:

I – verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II – por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 18. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1.º O grau mínimo da multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2.º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3.º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4.º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa após a lavratura de “auto de infração” anterior, punida por decisão definitiva.

Art. 19. A suspensão da licença, que não será por período superior a 15 (quinze) dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I – não substituição do veículo no prazo de que trata o § 2º do art. 5º;

II – não cumprimento reiterado dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento;

III – na hipótese do § 2º do art. 15.

Art. 20. A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, na hipótese do art. 23.

Art. 21. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1.º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2.º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3.º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

Art. 22. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, podendo apresentar documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas em procedimento administrativo especial.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 6º e parágrafos.

Art. 23. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos arts. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 24. O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação a todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, para que atualizem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

§ 1.º Para atualização do cadastro e atendimento das disposições desta Lei, os proprietários e motoristas de táxi de que trata o presente artigo, terão um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2.º O proprietário de táxi que não se adequar a todos os requisitos desta Lei no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terá sua licença cassada.

Art. 25. Dentro de um ano, contado da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 26. Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 27. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, exceto quando, a seu critério, estiver sob risco a sua integridade física ou a integridade de seu veículo.

CAPÍTULO X DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 28. Os táxis licenciados pelo Município ficam obrigados ao horário mínimo de serviço de 08 (oito) horas diárias, nos pontos estabelecidos, exceto por motivo de doença do motorista ou conserto do veículo, devidamente justificado à autoridade municipal competente.

Art. 29. Nos pontos de táxi deverão ser mantidos táxis à disposição dos usuários, diariamente, das 07:00 hs às 19:00 hs.

Art. 30. Cada ponto de táxi deverá manter, pelo menos, um veículo de plantão, fora do horário estabelecido no artigo anterior.

§ 1.º Desde que o proprietário ou o motorista do táxi resida na zona urbana, o plantão poderá ser feito na respectiva residência, sendo obrigatória a colocação, no ponto, de placa indicando o nome e o endereço do plantonista.

§ 2.º O plantão poderá ser estabelecido, de comum acordo, entre os motoristas de táxi, que elaborarão uma tabela mensal, que será entregue à autoridade competente até o último dia útil do mês antecedente.

§ 3.º Não havendo comum acordo para a escala de plantão, a autoridade municipal providenciará sua elaboração.

§ 4.º A falta de cumprimento da escala acarretará a suspensão da licença do táxi de operar pelo prazo de 03 (três) dias a 15 (quinze) dias, segundo critérios a serem estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 31. Acarretará a cassação da licença de táxi no Município a negativa de cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor no prazo de 06 (seis) meses a contar de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, 10 de outubro de 2017.

Volnei Minozzo
Prefeito